

## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N º 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM e da outras providências.

#### EMENDA ADITIVA N.

Acresça-se ao texto do art. 3º :

“A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios, *a comercialização do bem mineral* e o fechamento da mina.”

#### Justificação:

Discorre o art. 176 da CF/88 que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Entretanto para qualquer efeito econômico de separação do bem da União e o produto da lavra, este de propriedade do concessionário e que tem valor agregado para o minerador, somente será precificado na comercialização. Para efeito de separação, pela valoração, o que pertence a União e o que é de propriedade do concessionário, há de se considerar o preço estabelecido na comercialização, que verdadeiramente qualifica o produto da lavra. É na avaliação dos bens minerais comercializados que se verifica, se o que está sendo transacionado, em valor, quantidade e teor, de fato é que o que está acordado na concessão. Por essa razão a ação da Agência Nacional de Mineração-ANM deve alcançar a comercialização do produto da lavra, ou seja, do bem mineral.

**VANDER LOUBET**

Deputado Federal

PT-MS

**\*D29E90C920\***

D29E90C920